



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.295, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1785/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Institui a Carteira de
Identificação do Paciente
Oncológico e dá outras
providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico, destinada a facilitar o acesso aos serviços de saúde, direitos e benefícios previstos por lei para pessoas diagnosticadas com câncer, garantindo atendimento prioritário e humanizado, especialmente em situações de urgência e emergência.

Art. 2º A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º A Carteira de Identificação deverá conter as seguintes informações, notadamente:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, CPF, Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço e telefone de contato;

II - Fotografia em formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do paciente;

III - Contato do responsável legal ou cuidador, caso necessário;

IV - Identificação do órgão expedidor e assinatura do responsável.



Art. 4º A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada com a atualização dos dados cadastrais, exceto para pacientes em estágio crônico ou com diagnóstico de câncer incurável, cuja carteira terá validade indeterminada.

§ 1º O processo de renovação será simplificado, com a possibilidade de renovação automática, desde que não haja alterações significativas no quadro clínico do paciente.

§ 2º A carteira garantirá preferência no atendimento nos serviços de saúde públicos e privados, similar ao tratamento prioritário dado a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 5º A obtenção da Carteira de Identificação é facultativa e não será exigida como condição para a concessão de direitos e benefícios previstos em lei.

Art. 6º A Carteira de Identificação garantirá ao paciente acesso facilitado ao transporte público, com a possibilidade de gratuidade ou descontos, tanto para o paciente quanto para o cuidador principal, quando este for responsável por acompanhar o paciente ao tratamento.

Art. 7º O paciente portador da Carteira de Identificação terá acesso facilitado a serviços de acompanhamento psicológico e de apoio social, garantido de forma prioritária, quando necessário.

Art. 8º A Carteira de Identificação poderá ser estendida ao cuidador principal do paciente, garantindo que ele também tenha acesso facilitado aos serviços de saúde e ao transporte relacionados ao paciente.

Art. 9º A Carteira de Identificação será integrada aos sistemas eletrônicos de saúde, como o prontuário eletrônico unificado, de modo que as informações sobre o histórico do paciente possam ser acessadas rapidamente pelos profissionais de saúde.



Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, e promoverá campanhas de conscientização sobre a existência da Carteira de Identificação e os benefícios por ela proporcionados, dirigidas aos pacientes e aos profissionais de saúde.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um problema de saúde pública mundial e, nos últimos anos, tem apresentado crescimento alarmante. Na última década, observou-se o aumento de 20% na incidência de novos casos, e as projeções indicam que até 2030 haverá mais de 25 milhões de novos diagnósticos de câncer no mundo. No Brasil, as previsões para o triênio 2023-2025 são de 704 mil novos casos de câncer, com os cânceres de mama feminina e de próstata liderando as incidências, seguidos pelos cânceres de cólon e reto, pulmão, estômago e colo do útero.

Esses números demonstram a urgência de medidas que garantam aos pacientes oncológicos não apenas o acesso aos tratamentos adequados, mas também um atendimento mais célere e eficiente nos serviços de saúde. O longo e desgastante processo de tratamento oncológico exige que o paciente seja facilmente identificado e receba atendimento prioritário em diversas áreas, como saúde, assistência social e programas de apoio.

A criação da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico visa atender essa necessidade, proporcionando um documento que agilize o atendimento e facilite o acesso a direitos e benefícios. Ao portarem esse documento, os pacientes oncológicos terão suas



condições de saúde reconhecidas de forma imediata, o que contribuirá para um atendimento mais humanizado e eficaz. Em emergências médicas, por exemplo, a identificação rápida pode ser determinante para a realização de intervenções adequadas, baseadas nas especificidades de cada paciente.

Além de facilitar o atendimento prioritário em instituições de saúde, públicas e privadas, a carteira possibilitará um acompanhamento mais eficiente dos pacientes oncológicos. A instituição desse documento trará benefícios tangíveis, como a otimização dos fluxos de atendimento, a redução da burocracia no processo de acesso aos serviços e a melhora na qualidade de vida dos pacientes, que poderão enfrentar sua doença com mais tranquilidade.

Destarte, diante dos dados alarmantes sobre a incidência de câncer e da necessidade de medidas práticas para o acolhimento adequado dos pacientes, a criação da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico se amolda como ação urgente e essencial.

Com base no exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo na proteção e assistência aos pacientes com câncer no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



FIM DO DOCUMENTO